

AO IL. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO TRADICIONAL N. 90032/2024 DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MDR – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- CODEVASF - SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SLC

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO TRADICIONAL N. 90032/2024

Conforme previsão expressa do item 5.2.1 e 5.2.2. do Edital do certame acima, oferta-se impugnação ao Edital proferido, a tempo e modo, consoante a seguir explanado:

Nos termos dos arts. 1.1.5., 1.1.6., 1.1.7. e 1.1.8. do Edital supracitado, resta indicada possibilidade de concessão de DESCONTO PERCENTUAL sobre a Tarifa, bem como a forma de avaliação das condições para declaração de vencedor, senão vejamos:

- 1.1.5. No item 02, os participantes apresentarão o percentual de desconto a ser aplicado sobre o valor do volume de vendas das tarifas de passagens aéreas, nacionais e internacionais, inclusive sobre as promocionais e reduzidas disponíveis no momento da compra, excluídas as taxas de embarque, remarcação, cancelamento, agenciamento de viagens e serviços extras como assentos e bagagens. O percentual mínimo de desconto de tarifa é de “0,00%” (zero por cento), **considerando 2 (duas) casa decimais**, variando cada lance, de forma crecente, em intervalo mínimo de **0,5% (meio por cento)**.
- 1.1.6. O valor anual estimado das passagens e o quantitativo de bilhetes apurados não poderá ser item de disputa ou alterado pelos licitantes. Trata-se, tão somente, de números para obtenção de disponibilidade orçamentária da Contratante, com base em racional estimativo.
- 1.1.7. O valor global será obtido, portanto, a partir da combinação de dois componentes (Taxa de Remuneração do Agente de Viagem e Desconto sobre a Tarifa), de modo que a proposta a ser apresentada na etapa de julgamento deverá conter tais elementos discriminados, conforme modelo de proposta com a especificação da formação do custos (Anexo II deste Edital).
- 1.1.8. A avaliação da proposta de preços recairá sobre os custos ajustados ao último lance, correspondentes à Taxa de Remuneração do Agente de Viagem e ao Desconto sobre a emissão dos bilhetes, a se chegar ao valor apresentado pelo licitante.

Vejamos que o Edital prevê não só possibilidade, como também, em verdade, fomenta a indicação de concessão de “DESCONTOS” sobre preços de itens definidos, veiculados e comercializados por terceiros, *in casu*, as Companhias Aéreas.

Importante uma contextualização da questão: O OBJETO DO CERTAME.

- 1.1. Contratação de empresa especializada de gerenciamento de viagens (Travel Management Company- TMC) para prestação de serviços de viagens, executados por meio de ferramenta online de autoagendamento (self-booking), para o atendimento às necessidades de deslocamento de empregados e convidados eventuais no desempenho das atividades institucionais da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – CODEVASF, na Sede e Superintendências Regionais.

Vejamos que o objeto do certame é o AGENCIAMENTO E GERENCIAMENTO de viagens.

E, corolário lógico, tem-se que tal objeto presume a indicação de preços de passagens definidas por terceiros, precipuamente, as Companhias Aéreas.

Destarte, beira as raias do absurdo, *concessa venia*, cogitar-se pertinência de consideração de preços de descontos sobre valores definidos por terceiros.

É exatamente o mesmo que exigir, QUE A AGÊNCIA DE VIAGEM PAGUE POR UMA PARTE DA PASSAGEM da Administração Pública!!!!

Caracterizando-se, *permissa venia*, inexecutabilidade do objeto do certame.

Tudo isto sem mencionar que a indicação constante do Edital fomenta a fraude, pois, para não ter que literalmente “pagar para trabalhar”, caso conceda desconto diante de um preço fixado por terceiro, a licitante para conseguir conceder desconto sobre passagens aéreas, tem que fraudar preço praticado pela Companhia Aérea, majorando-o.

Por fim, jogando uma verdadeira pá de cal acerca da questão, vejamos que o Edital fere de morte a previsão constante do inciso XLI do art. 6º da Lei 14.133/21, senão vejamos:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Vejamos que a Lei prevê que em procedimentos licitatórios na modalidade PREGÃO, o critério de julgamento poderá ser definido **entre** 02 (duas) possibilidades, e não considerando-se, concomitantemente as 02 (duas possibilidades).

A Lei é clara e taxativa ao dispor que a licitação deverá considerar:

“o de menor preço **OU o de maior desconto”**

Ou seja, a Lei prevê uma ALTERNATIVA, enquanto o edital preconiza, ILEGALMENTE, uma consideração CONJUNTA do menor preço da taxa de administração cumulado com o maior percentual de desconto sobre o bilhete.

Destarte, considerando-se o acima narrado, vejamos que o Edital fere de morte princípios norteadores de Direito Administrativo, bem como a Lei 14.133/21, pelo que a nulidade dos dispositivos 1.1.5., 1.1.6., 1.1.7. e 1.1.8. do Edital é medida que se impõe e ora requesta-se, determinando-se a publicação de nova data para realização do certame, após ajuste dos itens ora impugnados.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

ANA FLÁVIA CAPANEMA MERHEB
CPF: 665.495.741-53
DIRETORA